



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000308221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392119-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALCIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2392119-33.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Alcirlene martins de oliveira rodrigues

Embargado: Banco Bmg S/A

Origem: Foro Central Cível/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Laís Helena Bresser Lang

Relator JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9757

Embargos de declaração – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais - Acórdão recorrido que indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pela embargante – Inconformismo – Não acolhimento – Inexistência de contradição – Documentos juntados aos autos que são insuficientes e não sustentam a alegada condição de hipossuficiência financeira - Embargante que, intimada para apresentar documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência de recursos, quedou-se inerte - Argumentos que foram apreciados no acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao pretendido – Caráter infringente inadmissível na espécie – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 137/142 o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, por unanimidade, em ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, mantendo a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita à agravante.

Sustenta a embargante que houve contradição no julgado embargado, pois não considerou “(...) dos históricos de créditos juntados desde a petição inicial.”

Pleiteia a reforma do acórdão com a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o acórdão hostilizado não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, ao dispor que os documentos juntados aos autos são insuficientes e não sustentam a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Constou do v. acórdão:

“(...) A agravante não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, em sede de cognição sumária, foi intimada a realizar a complementação da documentação para análise da alegada insuficiência de recursos, mas permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 131.

Logo, não há elementos concretos de convicção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante, decorrente da sua própria desídia.”

E em que pese a alegação de equívoco na análise dos documentos juntados, registro que fora conferida oportunidade para juntada de documentos complementares a fls. 122/124 e 129, contudo, conforme certificado a fls. 131, a agravante ficou-se inerte.

Ademais, ainda que se considerasse a documentação

trazida neste recurso, a autora deixou de juntar relatório do Registrato, acompanhado de cópia de seus extratos bancários. E a ocultação dos dados financeiros, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência.

O que pretende a embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – Rec. Extr. n. 173.459-DF, rel. Min. Celso de Mello – RTJ 175/315).*”

Outrossim, já se decidiu que “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a*

ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) e que “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.490.961, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08.11.2016, DJe 29.11.2016).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *“de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”* (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão”* (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/03/2024).

Inexistem, destarte, os vícios apontados no acórdão embargado.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos opostos.

JORGE TOSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Relator